



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601977 - SP (2024/0098965-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO
OUTRO NOME : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO
AGRAVADO : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO
OUTRO NOME : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO COLOMBO
ADVOGADO : ORESTES JÚNIOR BATISTA - SP216308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo no prazo fixado, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

3. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601977 - SP (2024/0098965-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
AGRAVADO : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO
OUTRO NOME : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO
AGRAVADO : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO
OUTRO NOME : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO COLOMBO
ADVOGADO : ORESTES JÚNIOR BATISTA - SP216308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo no prazo fixado, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

3. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO em face da decisão acostada às fls. 164-165, e-STJ, proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de

Justiça, que não conheceu do recurso especial.

À fl. 157 (e-STJ) consta CERTIDÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES com determinação para que a parte agravante a complementação das custas, na forma do § 2º, c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil e regularizasse a representação processual.

Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Às fls. 164-165 (e-STJ), a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso ante a incidência das Súmulas 115/STJ e 187/STJ, tendo em vista que a parte não regularizou o preparo nem a representação processual.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 169-173), a agravante alega ser desnecessário sanar os referidos vícios, visto que a procuração foi juntada na origem e que não houve a determinação para recolhimento do preparo em dobro.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 177-184 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Compulsando os autos, constata-se que esta Corte Superior determinou intimação da parte **nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007** do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, os vícios apontados, complementando o recolhimento das custas e juntando procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 157).

Todavia, a parte não procedeu à regularização no prazo fixado.

Na espécie, verificada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, deve ser determinada a abertura de prazo para recolhimento em dobro, conforme disposição expressa do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção.

Dessa forma, descumprindo a determinação legal de comprovar o recolhimento integral do preparo recursal no prazo fixado, é de rigor a imposição da pena de deserção, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, realizando o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não o fizer no prazo determinado.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1436807/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1007, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO.

1. Ação de reintegração de posse.

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a recorrente será intimada para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Inteligência do § 2º do art. 1.007 do CPC/2015.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1614403/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é permitida a

ulterior regularização da representação processual, porquanto já operada a preclusão.
Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ. 1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa. **2. Intimada para regularizar sua representação processual, a agravante não comprovou tempestivamente a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando procuração posteriormente, quando já decorrido o prazo processual, ocorrendo a preclusão temporal.** 3. Não atendida a determinação de regularização da representação processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.465.476/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.601.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0098965-6

Número de Origem:

00044820220188260344

000448202201882603442582018

21846594720228260000

44820220188260344 448202201882603442582018

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

AGRAVADO : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO

OUTRO : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO
NOME

AGRAVADO : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO

OUTRO : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO COLOMBO
NOME

ADVOGADO : ORESTES JÚNIOR BATISTA - SP216308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

AGRAVADO : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO

OUTRO : ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO
NOME

AGRAVADO : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO
OUTRO :
NOME : EDUARDA DE ALMEIDA REGO GERMANO COLOMBO
ADVOGADO : ORESTES JÚNIOR BATISTA - SP216308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024